

TC – 021.059/2016-0

Tomada de Contas Especial (TCE)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Mário de Melo contra o Acórdão 3.749/2019-TCU-1ª Câmara (peça 90), pelo qual o Tribunal, entre outras deliberações, ao considerar revel para todos os efeitos o ora recorrente, julgou irregulares suas contas, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o em débito no valor histórico total de R\$ 70.526,11 (peça 77, p. 1).

2. Nesta fase recursal, após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a arquivar a presente TCE e tornar insubsistente o débito imputado pelo Tribunal ou, alternativamente, *“anular o acórdão recorrido em função da ausência de citação válida do responsável, restituindo-se os autos ao Relator da deliberação impugnada para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo”* (peças 112, p. 8-9, 113 e 114).

3. Anuo às razões que nortearam a proposta da unidade técnica no sentido de anular o acórdão recorrido, restituindo-se os autos ao Relator *a quo* para as providências que entender cabíveis.

4. Conforme confirmado pela Serur a partir das razões trazidas pelo recorrente, a citação por meio de edital do Sr. José Mário de Melo se revelou inválida, visto que o responsável, na qualidade de servidor público em exercício na Assembleia Legislativa de Rondônia, *“possuía domicílio necessário na cidade em que exercia suas funções”* e, principalmente, *“era possível à unidade técnica do TCU obter a informação acerca de seu domicílio necessário”*, pelo que se infere das consultas ora feitas pela Serur em bases de dados disponíveis ao TCU, senão vejamos (peça 112, p. 3 e 4):

6.5. Ocorre que o recorrente, quando da citação, ocupava cargo comissionado na Assembleia Legislativa de Rondônia, **o que pôde ser confirmado por meio de acesso à base de dados “RAIS - Remuneração por Estabelecimento”, disponível no sistema “DGI Consultas” do TCU (Peça 110 – acesso em 14/2/2020). Além disso, em consulta à página do portal da transparência da Assembleia Legislativa de Rondônia, ([transparencia.al.ro.leg.br/GestaoPessoas/Servidores](http://transparencia.al.ro.leg.br/GestaoPessoas/Servidores)), há indicativo de que o recorrente permanece nos quadros do órgão (peça 111 – acesso em 14/2/2020)**, tal como ele próprio afirma no preâmbulo de seu recurso (peça 90, p.1). (grifos nossos)

5. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no entendimento de que, para a citação por meio de edital, é imprescindível a comprovação de que foram adotados outros meios possíveis de localização do responsável supostamente em local incerto e desconhecido, como se depreende dos diversos enunciados consolidados pela ferramenta Jurisprudência Seleccionada, *in verbis*:

A não localização do responsável no endereço constante da base de contribuintes da Receita Federal (CPF) não é suficiente para considerar que o destinatário está em local incerto e não sabido, a fim de ensejar a *citação por edital*, medida excepcional condicionada à demonstração de que foram adotados outros meios possíveis de localização da parte.

Acórdão 1645/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

É nula a *citação* realizada por *edital* sem que tenham sido previamente esgotadas as tentativas de localização do responsável.

Acórdão 638/2020-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

O TCU pode declarar inválida a *citação* por *edital*, se o responsável comprovar que não foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização.

Acórdão 6946/2009-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO

A *citação* por *edital* é válida quando forem adotadas anteriormente outras providências com vistas a localizar o responsável, como o encaminhamento da correspondência a endereços informados ou a endereços obtidos em pesquisas em bases de dados.

Acórdão 872/2010-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Antes de promover a *citação* por *edital*, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação "não procurado" no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável.

Acórdão 4851/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por *edital* em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais.

Acórdão 1323/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

6. Com relação às considerações da Serur quanto às eventuais ocorrências que poderiam ter prejudicado o exercício da defesa pelo responsável – o que, no entender da unidade técnica, motivariam o arquivamento do processo sem julgamento de mérito –, entendo que tais ponderações deverão ser avaliadas com a restituição dos autos ao Relator *a quo*, inclusive juntamente com as eventuais alegações de defesa que, já notificado da decisão deste Tribunal, o Sr. José Mário de Melo trouxe aos autos, ainda que para complementar ou reiterar as razões por ele apresentadas nesta fase recursal.

7. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta alternativa da Serur (peças 112, p. 8-9, 113 e 114), no sentido de que seja anulado o acórdão recorrido em razão da ausência de citação válida do responsável, restituindo-se os autos ao Relator *a quo* para as providências que entender necessárias ao saneamento e apreciação deste processo.

(Assinado Eletronicamente)  
**Sérgio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador